



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004491-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes THIAGO ARAUJO DA SILVA MACHADO, PEDRO DANIEL DA SILVA MATTOS e JEFFERSON ARAUJO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.755

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Thiago Araujo da Silva Machado,

Pedro Daniel da Silva Mattos e

Jefferson Araujo de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito Plantonista da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que os pacientes cometeram crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (artigos 33, “caput” e 35, “caput”, ambos, da Lei nº 11.343/06). 2. Gravidade em concreto dos crimes (quantidade, diversidade e natureza das drogas) que justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. No tocante ao corréu Pedro, como mais um fator a assentar a segregação cautelar, consta que cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas. 4. Decisão judicial fundamentada. 5. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Thiago Araujo da Silva Machado, Pedro Daniel da Silva Mattos e Jefferson Araujo de Souza. Alega, em suma, que os pacientes, presos preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/107).

A d. autoridade judicial prestou informações

(fls. 114).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 122/127).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. Os pacientes foram denunciados, nos seguintes termos:

“1. Consta do referido inquérito policial que, em data incerta, porém anterior a 07 de abril de 2025, nesta cidade e comarca da Capital/SP, JEFFERSON ARAUJO DE SOUZA, qualificado a fls. 24, PEDRODANIEL DA SILVA MATTOS, qualificado a fls. 27, e THIAGO ARAUJO DASILVA MACHADO, qualificado a fls. 30 dos autos, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Consta também que, no dia 07 de abril de 2025, às 22h30min, na Rua Oliveira Martins, altura do numeral 117-B, Vila Dionisia, nesta cidade e comarca da Capital/SP, JEFFERSON ARAUJO DE SOUZA, qualificado a fls. 24, PEDRO DANIEL DA SILVA MATTOS, qualificado a fls. 27, e THIAGO ARAUJO DA SILVA MACHADO, previamente associados para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, traziam consigo e guardavam, para entrega e comercialização a terceiros pessoas, drogas, consistentes em 125,0g de tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecido por maconha, acondicionados em 40 invólucros plásticos, 20,4g de cocaína, acondicionados em 53 invólucros plásticos, 32,0g de cocaína em forma de crack, acondicionados em 281 microtubos plásticos do tipo eppendorf, 7,4, de tetrahydrocannabinol (THC), em forma de haxixe, acondicionados em 31 frascos plásticos, 0,3g de cocaína, acondicionados em frascos plásticos, e 10,0ml de tricloroetileno, acondicionados em frasco vítreo, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 11/12, laudo de constatação às fls. 15/20, fotografias às fls. 13/14 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente acostado.

Segundo o apurado, JEFFERSON, PEDRO e THIAGO

associaram-se entre si e, possivelmente, a outros indivíduos não identificados, com o propósito de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes nesta cidade e comarca da Capital. Na aludida associação, PEDRO era o responsável pelo abastecimento dos pontos de venda, levando as drogas àqueles responsáveis pela comercialização, tal como JEFFERSON, enquanto a THIAGO cabia a “recolha”, ou seja, passar nos pontos de venda para coletar o dinheiro oriundo do comércio espúrio.

Nesse contexto, no dia 07 de abril de 2025, JEFFERSON, PEDRO e THIAGO se encontraram no endereço apontado, conhecido ponto de comercialização de entorpecentes, cada qual no exercício de suas funções. Assim, PEDRO foi abastecer o local de venda, onde estava JEFFERSON, enquanto THIAGO ali estava para recolher o dinheiro oriundo da comercialização das drogas. Na ocasião, JEFFERSON tinha em sua posse duas bolsas, uma a tiracolo e outra nas mãos, contendo considerável quantidade e variedade de entorpecentes, individualmente embalados e prontos para a comercialização.

Ocorre que policiais militares em diligências para captura de uma pessoa foragida passaram pelo local dos fatos, notando os três agentes parados na via, conhecida como ponto de comercialização das drogas, sendo certo que um deles carregava duas bolsas, uma a tiracolo e outra nas mãos. Ao notar a presença policial, JEFFERSON rapidamente dispensou a bolsa que carregava nas mãos, despertando a atenção dos agentes públicos, que deliberaram pela abordagem.

Realizada revista pessoal, na posse de JEFFERSON foi apreendida uma bolsa a tiracolo, no interior da qual foram localizadas várias porções de entorpecentes, notadamente cocaína. Ainda, na bolsa demão por ele dispensada, foram localizadas mais drogas, em considerável quantidade e variedade. Por seu turno, na posse de THIAGO foi localizada aquantia de R\$ 567,60 em cédulas trocadas, sem origem lícita comprovada, enquanto na posse de PEDRO, nada de ilícito foi encontrado.

Informalmente indagados pelos policiais, JEFFERSON admitiu a prática do tráfico, juntamente com os demais agentes, esclarecendo que cada um exercia uma função, qual seja, PEDRO, a o abastecimento dos pontos de venda com entorpecentes, e THIAGO, a recolhido dinheiro oriundo do comércio

espúrio.

Presos em flagrante, JEFFERSON, PEDRO e THIAGO foram conduzidos à delegacia de polícia e, formalmente interrogados, JEFFERSON confirmou sua participação no tráfico de drogas, afirmando que tinham ingressado no crime a convite de THIAGO, que era seu primo (fls. 24). PEDRO e THIAGO, por seu turno, negaram a prática do crime, alegando serem meros usuários (cf. fls. 27 e 30).

Contudo, verificando a situação que se apresentou, as circunstâncias da prisão – em local conhecido como ponto de tráfico e, ainda, precedida comportamento suspeito –, aliadas à apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, além de dinheiro sem origem lícita comprovada, bem como à confissão realizada por JEFFERSON, não resta outra conclusão, senão a de que JEFFERSON, PEDRO e THIAGO se dedicavam ao hediondo tráfico de entorpecentes, previamente associados para tal finalidade.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência JEFFERSON ARAUJO DE SOUZA, PEDRO DANIEL DA SILVA MATTOS e THIAGO ARAUJO DA SILVA MACHADO como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal (...)."

4 Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que os pacientes cometeram os crimes que lhe foram imputados, consoante se depreende das provas oral, documental e pericial (fls. 07/12, 16/19, 20/25 e 26/28 dos autos de origem – nº 1509563-65.2025.0228).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo

Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que os pacientes cometeram os delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, envolvendo elevada quantidade de drogas de espécies diversas.

Circunstâncias **concretas** a indicar sua colocação em liberdade representa um risco à segurança e à saúde públicas.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Importa considerar que as condições subjetivas favoráveis dos pacientes Jefferson e Thiago, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).

Por sua vez, com relação ao paciente Pedro, importa considerar, ainda, que ostenta anotação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (fls. 43/46 da origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de ilícitos penais.

Atente-se que a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada na dosimetria da pena (a título de reincidência ou maus antecedentes), constitui circunstância apta a ser considerada para justificar a prisão preventiva visando a garantia da ordem pública (STJ, HC nº 13.575/SC, relator Ministro Felix

Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017; RHC n. 60.213/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; AgRg no PExt no HC nº 777.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Ou seja, cuida-se de mais um fator a assentar a segregação provisória.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 85/89 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado um quadro de constrangimento ilegal na espécie.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator